



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação**

**Ementa** Encaminhada consulta sobre a possibilidade de pagamento cumulativamente da vantagem do art. 193 e do art. 62 da Lei nº 8.112 de 1990, manifestou-se o MP pelo indeferimento da citada pretensão, tendo sido analisados os dispositivos legais do assunto.

**PROCESSO nº : 04710.002083/2000-00**

**INTERESSADO:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE

**ASSUNTO:** Acúmulo das vantagens do art. 193 e do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990.

**D E S P A C H O**

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística encaminha consulta visando manifestação deste Órgão, sobre a possibilidade de pagamento, cumulativamente, vantagem do art. 193 e do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. A propósito, o art. 62 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, este revogado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõem, respectivamente, **in verbis**:

“ Art. 62 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.  
Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração do cargo em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. “(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997)

“Art. 193 O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos ou interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o artigo 62, salvo o direito de opção. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997)

3. Portanto, em face da legislação apresentada, não é possível o pagamento cumulativamente das vantagens previstas nos artigos acima citados, conforme expressa previsão legal.

4. Contudo, a dúvida persiste em razão do conteúdo do Parecer GQ-178, da AGU, o qual, segundo aquele Órgão não elide suas dúvidas sobre o assunto.

5. **Data venia**, o referido Parecer GQ-178, não trata da concessão cumulativamente dos artigos 62 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990. O Parecer cuida do regime de opção previsto no art. 2º da Lei nº 8.911 de 11 de julho de 1994 e da Lei nº 9.030, de 13 de março de 1995.

Fls. nº 2 do despacho exarado no processo nº 04710.002003/2000-00

6. Pelo exposto, este Órgão manifesta-se pelo indeferimento da pretensão de pagar-se aos servidores que completaram tempo de aposentadoria, no que até 10 de novembro de 1997, cumulativamente os artigos 62 e 193 da Lei, de 1990.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

**DENISE BANDEIRA DE M. M. LIMA**  
Analista

**EMERÍUDA BORGES SANTOS**  
Chefe da DIORC-Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o presente despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva que trata da impossibilidade do pagamento cumulativo das vantagens do art. 62 e do art. da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, por expressa vedação legal.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**  
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação  
Desp61/db